



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT-102/2005-000-90-00.7

Processo CSJT 10200/2005.000.90.00-7

Interessado: TRT da 13ª Região

Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Teto de remuneração dos Magistrados

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - TETO DE REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.143/2005. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS NºS 13 E 14, DE 21.03.2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O JUIZ SUBSTITUTO FAZ JUS À DIFERENÇA DO SUBSÍDIO QUANDO AUXILIA OU SUBSTITUI O JUIZ TITULAR DA VARA. OBSERVÂNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI.

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria administrativa encaminhada pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 13ª Região e submetida ao crivo deste E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que aprecie assunto referente ao regime remuneratório de subsídios, instituído a partir da edição da Lei nº 11.143, de 26.7.2005, e da Resolução nº 306 de 27 de julho de 2005, especificamente sobre manutenção ou não de parcela denominada DESIGN EQUIV, rubrica 873, que vem sendo atribuída aos Juízes Substitutos, com a finalidade de igualar o seu subsídio ao dos Juízes Titulares de Varas.

VOTO

Na conformidade do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST nº 1.064, publicada no D.O.U. de 25.5.2005, a matéria em exame insere-se na competência deste Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, merecendo ser conhecida e devidamente apreciada.

A entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005 trouxe inovações ao regime remuneratório do funcionalismo público federal, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, ambos da CF/88, fixando como teta o subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF.

Na seqüência, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 306, de 27.7.2005, tornando público o subsídio mensal da Magistratura da União a partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-102/2005-000-90-00.7

de 1º e janeiro de 2005, partindo-se do subsídio do Ministro do STF, escalonando-se os demais subsídios brutos (Ministros dos Tribunais Superiores, Juízes dos Tribunais Regionais e respectivos Desembargadores, Juízes Federais, Juízes Trabalhistas, Juízes Auditores Militares, Juízes de Direito, Juízes Substitutos), segundo os critérios previstos no art.93, V, da CF/88, e no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.474, de 27.06.2002.

Os questionamentos levantados nos autos cingem-se basicamente à manutenção ou não da parcela denominada DESIGN EQUIV, rubrica 873, que vem sendo aplicada aos Juízes Substitutos, com a finalidade de igualar o seu subsídio ao dos Juízes Titulares de Varas.

Em vista a perspectiva traçada pelo CNJ, a análise dos autos deve ser realizada em sintonia com as Resoluções nº 13 e 14/2006 do mesmo Conselho. Com relação ao subsídio dos magistrados, no que se refere às substituições e à convocação para auxiliar, convém, por oportuno, destacar que a Lei nº 11.143/2005 não revogou o § 3º do art. 656 da CLT.

Para fins remuneratórios, o artigo da Consolidação equipara as situações de designação (auxílio) e de substituição de magistrados. A substituição apresenta características eminentemente transitórias e de durabilidade indeterminada, inserindo-se em um contexto fático, onde se percebe a identidade de funções, sejam as exercidas pelo substituto, sejam as exercidas pelo substituído.

Em casos de substituição, o magistrado substituto, segundo os termos da Resolução nº 13/2006 do CNJ, teria direito ao acréscimo remuneratório agregado ao salário bruto durante o tempo em que exerce a função do magistrado substituído. A verba de substituição está expressamente disciplinada na alínea "d", do inciso II, do art.5º da Resolução acima referida como sendo de caráter eventual ou temporário, não estando abrangida pelo subsídio. A verba corresponde, portanto, à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do que passou a ocupar. Em qualquer caso, a percepção desta verba, segundo parágrafo único do mesmo artigo, somada ao subsídio mensal não poderá exceder o teta remuneratório estabelecido nos arts. 1º e 2º da mesma Resolução.

Neste sentido, torna-se cristalina a idéia de que os Juízes do Trabalho Substitutos, quando estiverem substituindo ou auxiliando os Juízes Presidentes, deverão perceber a diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do que passou a ocupar.

À vista da decisão proferida pelo Colendo TST, no Processo MA nº 729.267/2001, neste passo, afigura-se nos oportuno, no que tange às situações em que o substituto não se encontre no efetivo exercício do cargo de Juiz Titular de Vara, de Desembargador ou designado para auxiliar (recesso forense, férias, etc.), quando não será devido o pagamento de diferença de vencimento entre os respectivos cargos, fazendo jus, porém, ao 13º salário proporcional à efetiva substituição, considerada a fração igualou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-102/2005-000-90-00.7

Ante o exposto, voto no sentido de ser devida a diferença entre o subsídio do Juiz substituto e o de Juiz Titular de Vara, nos casos em que este é auxiliado ou substituído por aquele.

Brasília, 11 de outubro de 2006

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator